

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer presunção de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer presunção de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 2º O caput do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se a insuficiência de recursos da pessoa natural isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nos termos da Lei 15.270 de 2025.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade e objetividade à concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais de baixa renda.

O acesso à Justiça constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, cabendo ao Estado remover obstáculos econômicos que impeçam o exercício efetivo da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a gratuidade da justiça desempenha papel essencial na concretização do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Embora o Código de Processo Civil assegure o benefício àqueles que comprovem insuficiência de recursos, a aferição dessa condição econômica frequentemente gera controvérsias e decisões divergentes, impondo insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal discutiu a utilização da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física como parâmetro objetivo para a análise da hipossuficiência econômica, reconhecendo a pertinência da adoção de critérios mais uniformes para a concessão da gratuidade da justiça.¹

A legislação tributária já identifica, mediante critérios definidos em lei, as pessoas cuja renda se encontra abaixo do limite considerado suficiente para a incidência do imposto de renda. Trata-se de parâmetro objetivo, amplamente conhecido pela sociedade e periodicamente atualizado pelo legislador.

A proposta não restringe o direito à gratuidade da justiça nem cria requisito adicional para sua concessão. Ao contrário, preserva integralmente o regime atualmente previsto no Código de Processo Civil, limitando-se a estabelecer presunção legal de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural enquadrada na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A presunção proposta não possui caráter absoluto, permanecendo possível a apreciação judicial das circunstâncias concretas do



¹ "Zanin acompanha Gilmar por justiça gratuita a quem ganha até R\$ 5 mil". Consultor Jurídico (ConJur), 3 de abril de 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-03/zanin-acompanha-gilmar-por-justica-gratuita-a-quem-ganha-ate-r-5-mil/>. Acesso em ____ de _____ de 2026.



caso e a consideração de elementos que demonstrem situação econômica incompatível com o benefício.

Busca-se, assim, reduzir a litigiosidade, conferir maior previsibilidade às decisões judiciais e fortalecer o acesso à Justiça para os cidadãos de menor renda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ "Zanin acompanha Gilmar por justiça gratuita a quem ganha até R\$ 5 mil". Consultor Jurídico (ConJur), 3 de abril de 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-03/zanin-acompanha-gilmar-por-justica-gratuita-a-quem-ganha-ate-r-5-mil/>. Acesso em ____ de _____ de 2026.

